



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 28 de outubro de 2022  
(OR. en)

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0288(COD)**

---

**14244/22  
ADD 1**

**UD 225  
CODEC 1640  
COARM 223  
CRIMORG 147  
ECOFIN 1118  
ENFOPOL 534  
IA 169  
JAI 1397  
MI 790**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de outubro de 2022

para: Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2022) 480 final - ANEXOS 1 a 5

---

Assunto: ANEXOS da proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 480 final - ANEXOS 1 a 5.

---

Anexo: COM(2022) 480 final - ANEXOS 1 a 5



Bruxelas, 27.10.2022  
COM(2022) 480 final

ANNEXES 1 to 5

## **ANEXOS**

**da proposta de**

### **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)**

{SEC(2022) 330 final} - {SWD(2022) 298 final} - {SWD(2022) 299 final}

## ANEXO I

I: Lista de armas de fogo e munições, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555.

DESCRIÇÃO		Código NC
<b>Categoria A — Armas de fogo proibidas</b>		
(1)	Equipamentos e meios de lançamento militares com efeito explosivo.	9301 10 00 9301 20 00 9306 90 10
(2)	Armas de fogo automáticas.	9301 90 00
(3)	Armas de fogo camufladas sob a forma de outro objeto.	ex 9302 00 00 ex 9303 10 00 ex 9303 90 00 9301 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(4)	Munições com balas perforantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projéteis para essas munições.	9306 30 30 9306 90 10 ex 9306 21 00
(5)	Munições para pistolas e revólveres com os respetivos projéteis expansivos, bem como os mesmos projéteis, exceto no que se refere às armas de caça ou de tiro com mira para as pessoas habilitadas a utilizá-las.	ex 9306 30 10 9306 30 30
(6)	Armas de fogo automáticas que tenham sido convertidas em armas de fogo semiautomáticas.	9301 90 00 ex 9302 00 00
(7)	Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:	
(a)	Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se: <ul style="list-style-type: none"><li>– um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo; ou</li><li>– um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições</li></ul>	ex 9302 00 00

	estiver inserido na arma de fogo;	
	(b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se: <ul style="list-style-type: none"> <li>– um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma de fogo; ou</li> <li>– um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.</li> </ul>	ex 9303 30 00 9301 90 00 ex 9303 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(8)	Armas de fogo longas semiautomáticas, ou seja, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro, suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.	9301 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(9)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	9301 90 00 ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
<b>Categoria B — Armas de fogo sujeitas a autorização</b>		
(1)	Armas de fogo curtas de repetição	ex 9302 00 00
(2)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central.	ex 9302 00 00
(3)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total inferior a 28 cm	ex 9302 00 00
(4)	Armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições no caso de armas de fogo de percussão anelar, e mais de três mas menos de doze munições, no caso de armas de fogo de percussão central.	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(5)	Armas de fogo curtas semiautomáticas não enumeradas no ponto 7, alínea a), da categoria A.	ex 9302 00 00
(6)	Armas de fogo longas semiautomáticas enumeradas no ponto 7, alínea b), da categoria A cujo	ex 9303 20 10

	carregador e cuja câmara não podem conter mais de três munições, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de ferramentas comuns, em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(7)	Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não excede 60 cm	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(8)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(9)	Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A.	ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
<b>Categoria C — Armas de fogo e armas sujeitas a declaração</b>		
(1)	Armas de fogo longas de repetição não enumeradas no ponto 7 da categoria B.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(2)	Armas de fogo longas de tiro a tiro, de cano estriado.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(3)	Armas de fogo longas semiautomáticas não enumeradas nas categorias A ou B.	ex 9303 30 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 90 00
(4)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total não inferior a 28 cm	ex 9302 00 00
(5)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia,	ex 9303 20 10

	ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(6)	As armas de fogo classificadas nas categorias A ou B ou na presente categoria que tenham sido desativadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403.	ex 9304 00 00
(7)	Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso colocadas no mercado em ou após 14 de setembro de 2018.	9303 10 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95

II. Armas de fogo e munições não enumeradas na parte I e componentes essenciais.

(1)	Coleções e objetos de coleção de interesse histórico Antiguidades com mais de 100 anos	ex 9705 10 00 ex 9706 10 00 ex 9706 90 00
(2)	Munições: o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo, desde que esses componentes estejam sujeitos a autorização no Estado-Membro em causa	ex 3601 00 00 9306 21 00 ex 9306 29 00 ex 9306 30 10 ex 9306 30 30 ex 9306 30 90 ex 9306 90 10 ex 9306 90 90
(3)	Quaisquer componentes essenciais de armas de fogo, mesmo semiacabados.	ex 9305 10 00 ex 9305 20 00 ex 9305 91 00 ex 9305 99 00

### III: Armas de alarme e de sinalização não convertíveis

(1)	Armas de alarme e de sinalização não convertíveis a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento	ex 9303 90 00 ex 9304 00 00
-----	--	--------------------------------

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- (a) «Arma de fogo curta», uma arma de fogo cujo cano não exceda 30 centímetros ou cujo comprimento total não exceda 60 centímetros;
  - (b) «Arma de fogo longa», qualquer arma de fogo, com exclusão das armas de fogo curtas;
  - (c) «Arma de fogo automática», uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que, mediante uma única pressão no gatilho, possa fazer uma rajada de vários disparos;
  - (d) «Arma de fogo semiautomática», uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um disparo;
  - (e) «Arma de fogo de repetição», uma arma de fogo que após cada disparo seja recarregada manualmente mediante a introdução no cano de um cartucho retirado de um depósito e transportado através de um mecanismo;
  - (f) «Arma de fogo de tiro a tiro», uma arma de fogo sem depósito, que seja carregada antes de cada disparo mediante a introdução manual do cartucho na câmara ou no compartimento previsto para o efeito à entrada do cano.
- (1) Baseado na Nomenclatura Combinada das mercadorias estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.
- (2) Nos casos em que são indicados códigos «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação das mercadorias.

## ANEXO II

### Parte I

*(Modelo para os formulários de autorização de importação)*

*(a que se refere o artigo 9.º do presente regulamento)*

Ao conceder autorizações de importação, os Estados-Membros devem procurar assegurar a visibilidade da natureza da autorização no formulário emitido.

A presente autorização de importação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data do termo de validade.

UNIÃO EUROPEIA		IMPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO [Regulamento (UE) n.º ...]		
Tipo de autorização				
Única <input type="checkbox"/>		múltipla <input type="checkbox"/>		
O trânsito intra-UE é aplicável antes da importação? Sim <input type="checkbox"/>		O trânsito externo é aplicável? Sim <input type="checkbox"/>		
Armas de alarme e de sinalização não convertíveis <input type="checkbox"/>		Armas de fogo desativadas <input type="checkbox"/>		
<b>Autorização</b>	1	1. Importador N.º (número EORI, se aplicável)	2. Número de identificação da autorização <sup>1</sup>	3. Prazo de validade
			4. Dados sobre o ponto de contacto	
		5. Destinatário(s) (número EORI, se aplicável)	6. Autoridade de emissão	
		7. Agente(s)/Representante(s) N.º (se diferente do importador) (número EORI, se aplicável)	8. País(es) de exportação	Código <sup>2</sup>
			9. País(es) de exportação e número(s) da(s) autorização(ões) de exportação	Código <sup>2</sup>
		10. Destinatário(s) final(is) (se conhecido(s) na data do envio) (número EORI, se aplicável)	11. Países terceiros de trânsito (se aplicável)	Código <sup>2</sup>
			12. Estado(s)-Membro(s) previsto(s) para o regime aduaneiro de importação	Código <sup>2</sup>
		13. Designação dos produtos	14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		17. Utilização final	18. Data do contrato (se aplicável)	19. Regime aduaneiro de importação

<sup>1</sup> A preencher pela autoridade competente

<sup>2</sup> Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

	20. Informações suplementares requeridas pela legislação nacional (a especificar no formulário)	
	Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros	
		<p>A preencher pela autoridade emissora</p> <p>Assinatura <span style="float: right;">Carimbo</span></p> <p>Autoridade emissora</p> <p>Local e data</p>

**UNIÃO EUROPEIA**

<b>Autorização</b>	1-A. (cada destinatário deve preencher um modelo separado)	1. Importador	2. Número de identificação	9. País de importação e número da autorização de importação
			5. Destinatário	
		13.1 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.2 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.3 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.4 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
		13.5 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos

	13.6 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos

Nota: Cada destinatário deve preencher um modelo separado, em conformidade com o modelo 1-A. Na parte A da coluna 22, indicar a quantidade ainda disponível e, na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida na presente ocasião.

21. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com indicação da unidade)		23. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos	24. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	25. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
22. Em algarismos				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				

2			
1			
2			

## **Parte II**

*(a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento)*

A declaração de importação para importação temporária deve incluir as informações relativas às armas de fogo em causa. Essas informações devem incluir:

- os dados de identificação das armas de fogo, incluindo o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e o ano de fabrico se não fizer parte do número de série, e o modelo sempre que possível.
- A data e o número de referência único da autorização para possuir ou deter uma arma de fogo e da autorização de exportação do país terceiro.

## ANEXO III

### Parte I

*(Modelo para os formulários de autorização de exportação)*

*(a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento)*

Ao conceder autorizações de exportação, os Estados-Membros devem procurar assegurar a visibilidade da natureza da autorização no formulário emitido.

A presente autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data do termo de validade.

UNIÃO EUROPEIA		EXPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO [Regulamento (UE) n.º ...]		
Tipo de autorização				
Única <input type="checkbox"/>		múltipla <input type="checkbox"/>		
O trânsito intra-UE é aplicável antes da exportação?    sim <input type="checkbox"/>				
Armas de alarme e de sinalização não convertíveis <input type="checkbox"/>		Armas de fogo desativadas <input type="checkbox"/>		
<b>Autorização</b>	1	1. Exportador N.º (número EORI, se aplicável)	2. Número de identificação da autorização <sup>3</sup>	
			3. Prazo de validade	
			4. Dados sobre o ponto de contacto	
		5. Destinatário(s) (número EORI, se aplicável)	6. Autoridade de emissão	
		7. Agente(s)/Representante(s) N.º (se diferente do exportador) (número EORI, se aplicável)	8. País(es) de exportação	Código <sup>4</sup>
			9. País(es) de importação e número(s) da(s) autorização(ões) de importação	Código <sup>4</sup>
		10. Destinatário(s) final(is) (se conhecido(s) na data do envio) (número EORI, se aplicável)	11. Países terceiros de trânsito (se aplicável)	Código <sup>4</sup>
			12. Estado(s)-Membro(s) previsto(s) para o regime de exportação aduaneiro	Código <sup>4</sup>
		13. Designação dos produtos	14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos)	
		13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	17. Utilização final	18. Data do contrato (se aplicável)	19. Regime aduaneiro de exportação	

<sup>3</sup> A preencher pela autoridade competente

<sup>4</sup> Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).



	13.6 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos

Nota: Cada destinatário deve preencher um modelo separado, em conformidade com o modelo 1-A. Na parte A da coluna 22, indicar a quantidade ainda disponível e, na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida na presente ocasião.

21. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com indicação da unidade)		23. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos	24. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	25. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
22. Em algarismos				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				
2				
1				

2			
1			
2			

## **Parte II**

*(a que se refere o artigo 17.º do presente regulamento)*

A declaração de exportação para exportação temporária e reexportação deve incluir as informações relativas às armas de fogo em causa. Essas informações devem incluir:

os dados de identificação das armas de fogo, incluindo o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e o ano de fabrico se não fizer parte do número de série, e o modelo sempre que possível.

A data e o número de referência único da autorização para possuir ou deter uma arma de fogo e da autorização de exportação do país terceiro.

## ANEXO IV

### *Certificado de utilizador final*

O certificado de utilizador final deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Dados do exportador (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial);
- (b) Dados do utilizador final (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial). Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada utilizador final para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede os Estados-Membros de avaliarem os pedidos de licenças que digam respeito a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de licença relativos a exportações para os utilizadores finais;
- (c) País de destino final;
- (d) Uma descrição dos bens, incluindo, se disponível, o número do contrato ou o número de encomenda;
- (e) Se aplicável, a quantidade ou o valor dos bens a exportar;
- (f) Assinatura, nome e título do utilizador final;
- (g) Designação da autoridade nacional competente do país de destino final;
- (h) Certificação pelas autoridades públicas competentes, de acordo com as práticas nacionais (incluindo a data, o nome, o título e a assinatura original do funcionário responsável pela autorização);
- (i) Data dos certificados de utilizador final;
- (j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo ao certificado de utilizador final;
- (k) Compromisso de que os produtos em causa não serão reexportados sem o acordo expresso do Estado-Membro que emite a licença de exportação e o compromisso de que os produtos só serão utilizados para fins civis;
- (l) Se aplicável, dados relativos ao intermediário (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial).

**ANEXO V**

***Quadro de correspondência***

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, proémio	Artigo 2.º, proémio
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	-
-	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3
-	Artigo 2.º, n.º 4
-	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 6
Artigo 2.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 7
-	Artigo 2.º, n.º 8
Artigo 2.º, n.º 7	Artigo 2.º, n.º 9
Artigo 2.º, n.º 9	Artigo 2.º, n.º 10
-	Artigo 2.º, n.º 11
-	Artigo 2.º, n.º 12
-	Artigo 2.º, n.º 13
-	Artigo 2.º, n.º 14
-	Artigo 2.º, n.º 15
-	Artigo 2.º, n.º 16
-	Artigo 2.º, n.º 17
-	Artigo 2.º, n.º 18
-	Artigo 2.º, n.º 19
Artigo 2.º, n.º 10	Artigo 2.º, n.º 20

-	Artigo 2.º, n.º 20
-	Artigo 2.º, n.º 21
-	Artigo 2.º, n.º 22
-	Artigo 2.º, n.º 23
Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 24
-	Artigo 2.º, n.º 25
Artigo 2.º, n.º 8	Artigo 2.º, n.º 26
-	Artigo 2.º, n.º 27
-	Artigo 2.º, n.º 28
-	Artigo 2.º, n.º 29
-	Artigo 2.º, n.º 30
-	Artigo 2.º, n.º 31
Artigo 2.º, n.º 14	Artigo 2.º, n.º 32
Artigo 2.º, n.º 11	Artigo 2.º, n.º 33
-	Artigo 2.º, n.º 34
-	Artigo 2.º, n.º 35
Artigo 2.º, n.º 12	Artigo 2.º, n.º 36
-	-
-	Artigo 2.º, n.º 37
-	Artigo 2.º, n.º 38
-	Artigo 2.º, n.º 39
Artigo 2.º, n.º 13	Artigo 2.º, n.º 40
Artigo 2.º, n.º 15	Artigo 2.º, n.º 41
Artigo 2.º, n.º 16	Artigo 2.º, n.º 42
-	Artigo 2.º, n.º 43
-	Artigo 2.º, n.º 44
-	Artigo 2.º, n.º 45

-	Artigo 2.º, n.º 46
-	Artigo 2.º, n.º 47
-	Artigo 2.º, n.º 48
-	Artigo 2.º, n.º 49
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), c) e f)	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), d) e e)	-
Artigo 3.º, n.º 2	-
-	Artigo 4.º
-	Artigo 5.º
-	Artigo 6.º
-	Artigo 7.º
-	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º
-	Artigo 12.º
-	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º, n.º 1, primeiro período
Artigo 4.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos	Artigo 14.º, n.º 1, segundo e terceiro períodos
-	Artigo 14.º, n.º 1, quarto período
Artigo 4.º, n.º 2	-
-	Artigo 14.º, n.º 2
-	Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 14.º, n.º 4
Artigo 5.º	Artigo 35.º, n.º 1, proémio e alínea a)
-	Artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e c)
Artigo 6.º	Artigo 36.º

Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	-
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 15.º, n.º 2
-	Artigo 15.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 15.º, n.º 4
Artigo 7.º, n.º 5, primeiro período	Artigo 15.º, n.º 5, primeiro período
-	Artigo 15.º, n.º 5, segundo período
Artigo 7.º, n.º 5, segundo período	Artigo 15.º, n.º 5, terceiro período
Artigo 7.º, n.º 6	Artigo 15.º, n.º 6, primeiro período
-	Artigo 15.º, n.º 7
-	Artigo 15.º, n.º 8
Artigo 8.º	Artigo 16.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 16.º, n.º 3
Artigo 9.º	Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 17.º, n.º 3
Artigo 10.º	Artigo 18.º
Artigo 11.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea a), primeira parte
-	Artigo 19.º, n.º 1, alínea a), segunda parte
Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 1, último período	Artigo 19.º, n.º 1, último período
-	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 3
-	Artigo 19.º, n.º 4
-	Artigo 19.º, n.º 5
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 19.º, n.º 6
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 19.º, n.º 7
-	Artigo 19.º, n.º 8

Artigo 12.º, primeiro e segundo períodos  
Artigo 12.º, terceiro período  
-  
-  
Artigo 13.º, n.º 1  
Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3  
-  
Artigo 14.º  
Artigo 15.º  
Artigo 16.º  
-  
Artigo 17.º, n.º 1  
-  
Artigo 17.º, n.º 2  
-  
Artigo 17.º, n.º 3  
-  
Artigo 17.º, n.º 4  
-  
Artigo 18.º, n.º 1  
Artigo 18.º, n.º 2  
-  
-  
-  
Artigo 19.º, n.º 1  
-  
Artigo 19.º, n.º 2

Artigo 26.º, n.º 1  
Artigo 26.º, n.º 2  
Artigo 20.º, n.º 1  
Artigo 20.º, n.º 2, primeiro período  
Artigo 20.º, n.º 2, último período  
-  
Artigo 21.º  
Artigo 30.º  
Artigo 31.º  
Artigo 32.º, n.º 1  
Artigo 32.º, n.º 2  
Artigo 24.º, n.º 1, primeiro período  
Artigo 24.º, n.º 1, segundo e terceiro períodos  
Artigo 24.º, n.º 2  
Artigo 24.º, n.º 3  
Artigo 24.º, n.º 4  
Artigo 24.º, n.º 4, dois últimos períodos  
Artigo 24.º, n.º 4  
Artigo 22.º, n.º 1  
Artigo 22.º, n.º 2  
Artigo 22.º, n.º 3  
Artigo 22.º, n.º 4  
Artigo 22.º, n.º 5  
Artigo 22.º, n.º 6  
-  
Artigo 23.º, n.ºs 1, 2 e 3  
Artigo 23.º, n.º 4

-	Artigo 25.º
-	Artigo 27.º
-	Artigo 28.º
-	Artigo 29.º
Artigo 20.º	Artigo 33.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 34.º, n.º 1
Artigo 21.º, n.º 2, primeira parte do primeiro período	Artigo 34.º, n.º 2, proémio
-	Artigo 34.º, n.º 2, alínea a)
-	Artigo 34.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 21.º, n.º 2, segundo período	Artigo 34.º, n.º 2, último período
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 34.º, n.º 3
-	Artigo 34.º, n.º 3, último período
-	Artigo 37.º
-	Artigo 38.º
-	Artigo 39.º
Artigo 22.º, primeiro período	Artigo 40.º, primeiro período
Artigo 22.º, segundo e terceiro períodos	-
Artigo 22.º, último período	Artigo 40.º, último período
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
Anexo II	Anexo III, primeira parte
-	Anexo III, segunda parte
-	Anexo IV
-	Anexo V